



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10140.001560/2003-91
Recurso n° 154.464 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.133
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente FERNANDO CORRÊA DA COSTA NETO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - BENFEITORIAS - Quando o contribuinte não registra as benfeitorias como despesa da atividade rural, não poderá excluir, do valor de alienação, o custo a elas correspondente, para fins de apuração do resultado da atividade rural.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CORRÊA DA COSTA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair do imposto o valor do tributo pago, relativo ao resultado da atividade rural, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ell*

9 *BR*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra FERNANDO CORRÊA DA COSTA NETO foi lavrado o auto de infração de fls. 03/11 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 53.890,75, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 143.781,32.

Infração

A infração objeto do lançamento foi a OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Segundo relato constante do auto de infração, o Contribuinte alienou, em 30/09/1999, imóvel rural do qual era co-proprietário, com a participação de 25%, tendo adquirido tal imóvel em 05/10/1989, como parte de herança deixada por Fernando Corrêa da Costa.

Segundo a escritura de venda, a alienação do imóvel se deu pelo preço de R\$ 3.000.000,00 a serem pagos em quatro parcelas, sendo a primeira à vista, tendo ocorrido os pagamentos nas seguintes datas: 30/09/1999, R\$ 400.000,00; 30/11/1999, R\$ 1.100.000,00; 31/07/2000, 750.000,00 e 30/07/2001, R\$ 790.000,00.

Apurou-se que o valor total recebido foi de R\$ 3.040.000,00, sendo a diferença de R\$ 40.000,00 justificada pelo fato de os pagamentos das últimas duas parcelas terem sido feitas em boi gordo, com variação de preço para mais ou para menos, devendo-se interpretar a diferença como correção monetária.

O custo de aquisição do referido imóvel foi de R\$ 1.336.245,98, considerando-se a proporção do custo da área vendida em relação ao custo total do imóvel.

Embora tratando-se de imóvel rural, a Fiscalização esclarece que não excluiu do valor da alienação a parte referente às benfeitorias, declarada pelo Contribuinte como receita da atividade rural, pelas seguintes razões, *in verbis*:

1) Por meio do Ofício nº 29/2003, a Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – declarou que o valor das benfeitorias do imóvel rural em tela representa somente 20% a 30% de seu valor total, contrariando os valores declarados pelos alienantes ao tabelião, responsável pela escrituração do contrato de compra e venda, de que a terra nua valeria somente 20% e as benfeitorias 80%.

2) Conforme cópia do formal de partilha apresentada, instrumento de aquisição deste imóvel, não houve discriminação de valores da terra nua dos valores das benfeitorias, ou seja, os valores das benfeitorias realizadas antes da aquisição do imóvel não poderiam ser lançados como despesas da atividade rural pelos herdeiros porque não se sabia o valor, então, também não podem ser lançados como receita quando da sua alienação;

3) Caso as benfeitorias tivessem sido apropriadas como despesas, elas deveriam estar relacionadas no quando de bens da atividade rural, constantes dos anexos da atividade rural apresentados pelos proprietários, porém, em todos os anexos apresentados não há quaisquer benfeitorias relacionadas, confirmando que não foram apropriadas como despesas;

4) Todos os proprietários foram intimados a apresentar comprovantes das benfeitorias que teriam sido realizadas, todavia nada foi apresentado.

Apurou-se, então, o ganho de capital, considerando o valor de alienação de R\$ 3.040.000,00 e o custo de aquisição de R\$ 1.336.245,98, atribuindo ao Contribuinte a quarta parte do ganho de capital e distribuindo-o conforme as parcelas pagas.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 91/100, instruída com os documentos de fls. 101/327, na qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por inexatidão nos demonstrativos de cálculo da apuração do ganho de capital e do imposto correspondente. Argumenta que nas DIRPF dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, as parcelas recebidas foram incluídas como receitas da exploração da atividade rural e, portanto, tributadas nas respectivas declarações, sem que, contudo, os valores pagos do imposto tenham sido excluídos no levantamento fiscal. Aduz, ainda, ter ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, afirma que, diferentemente do apurado pela Fiscalização, inúmeras benfeitorias foram feitas após a partilha ocorrida no processo de inventário; que o valor das benfeitorias foi declarado pela Sra. Maria Manoelita Alves de Lima Correa da Costa, mãe do impugnante e dos demais condôminos, que por muitos anos explorou a área total da fazenda que lhe foi cedida em regime de comodato e que, por ser contígua à área da Fazenda Urumbamba, de sua propriedade e de seus filhos, informou todas as benfeitorias como sendo da dita Fazenda Urumbamba; que uma parte da referida Fazenda Urumbamba foi partilhada no mesmo processo de inventário do qual resultou a Fazenda São Pedro do Piquiri I; que a Fazenda Urumbamba constou de várias declarações apresentadas pela Sra. Manoelita, conforme declarações do exercício 1996 e seguintes; que para a realização dessas benfeitorias foram feitos financiamentos junto a instituições financeiras, razão pela qual constam inúmeras dívidas nas declarações de IRPF da Sra. Maria Manoelita; que foram essas benfeitorias que viabilizaram a atividade de cria e recria de gado.

Argumenta que relevante a existência de benfeitorias e não a sua inclusão na declaração de rendimentos e que o autor do procedimento fiscal deveria vistoriar o imóvel para constatar a existência ou não dessas benfeitorias, sem o quê estaria agindo por mera presunção e formalismo.

Anota que as benfeitorias constaram da DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR exercício de 1999, entregue à Receita Federal antes da autuação e que no referido documento foi indicado como valor das benfeitorias e culturas R\$ 2.516.670,00, impugnados pelo Fisco.

Afirma que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido a exclusão dos valores das benfeitorias e o reconhecido a fé pública das escrituras, desconsiderando seus valores apenas mediante prova robusta de falsidade.

Argumenta que a utilização de uma simples informação do INCRA, desacompanhada de laudo técnico, representa cerceamento de defesa e diz que, mesmo considerando essa informação, o valor ali indicado como benfeitoria deveria ter sido considerado.

Decisão de primeira instância

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não assiste razão ao Contribuinte quanto à preliminar de nulidade, pois não se verificam os pressupostos referidos nos incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235 (PAF), de 06 de março de 1972;

- que a alegação do impugnante de que muitas das benfeitorias já existiam no imóvel desde a sua aquisição (por herança), e que, após a aquisição, outras foram efetuadas, mas declaradas incorretamente por sua genitora, juntamente com as declarações correspondentes à Fazenda Urumbamba, não podem ser acatadas, primeiramente, porque o impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios deste fato, e também porque, examinando-se o montante das despesas de custeio/investimento da atividade rural relativa aos anos-calendário de 1995 a 1998, constata-se que os montantes declarados a este título foram pouco expressivos, além de terem sido declarados pelo interessado como sendo da Fazenda Santa Eliza I, em Terenos - MS;

- que o procedimento fiscal tem respaldo no parágrafo único do art. 17 da IN SRF nº 31, de 22/05/1996;

- que a Lei nº 8.023/1990 alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, introduzindo, por meio de seu art. 4º, uma nova concepção no que tange à apuração dos resultados dessa atividade, delegando ao Poder Executivo a tarefa de editar os atos necessários para sua execução;

- que em cumprimento de tal delegação foi editada, pelo então Departamento da Receita Federal, a IN nº 138 de 28 de dezembro de 1990, que foi sucedida pela IN SRF nº 125, de 26 de novembro de 1992, aplicável ao caso em exame;

- que os custos das benfeitorias e de outros investimentos efetuados no imóvel rural constituem despesas para fins de apuração do resultado da atividade rural, conforme disposto no art. 67 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, e somente podem ser computados para efeito de apuração do ganho de capital quando não tiverem sido deduzidos como despesas de custeio, como previsto no § 2º do art. 7º da IN/SRF nº 48/1998;

- que a atividade rural que goza de tributação reduzida, deve ter os componentes de seu resultado (receitas e despesas) plenamente comprovados;

- que embora não houvesse vedação expressa, à época da ocorrência dos fatos, a sistemática introduzida pela referida Lei e disciplinada por atos normativos da Secretaria da Receita Federal impedia o procedimento utilizado pelo Contribuinte;

- que o comando do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/1990 possibilitava aos contribuintes apropriarem, a título de despesas da atividade rural, no mês do efetivo pagamento, o valor dos investimentos;

- que no caso sob exame, o valor das benfeitorias existentes na data de aquisição poderia ter sido apropriado como despesa no respectivo período de apuração do resultado da atividade rural, desde que comprovado por meio de documentação hábil e idônea (IN SRF nº 125/1992, art. 5º);

- que o documento hábil seria o Formal de Partilha, instrumento por meio do qual foi adquirido o imóvel rural objeto de tributação, mas este não separou os valores da terra nua e das benfeitorias, sequer atesta a existência destas últimas;

- que sem tal detalhamento, não poderia o contribuinte considerar as benfeitorias como investimentos da atividade rural, não lhe restando outra alternativa senão a de incluir em sua declaração de bens o valor total do bem adquirido, como terra nua, caso contrário incorreria em falta de declaração de um acréscimo patrimonial.

- que a Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural com Pacto Adjetivo de Hipoteca de fls. 27/32 faz prova no que concerne à identificação do adquirente e ao valor da transmissão da área alienada, mas a divisão do preço de venda entre terra nua e benfeitorias dela constante não tem valor posto que foram ali incluídas sem qualquer informação adicional e tal divisão não havia sido feita em relação ao custo de aquisição;

- que o critério adotado pela Fiscalização foi posteriormente corroborado pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, no seu art. 19;

- que, em síntese, o valor de alienação das benfeitorias somente poderia ser tributado como receita da atividade rural (com tributação favorecida) se o seu custo tiver sido deduzido como despesa de custeio da atividade rural e, neste caso, ser indicado, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, nas colunas Discriminação e Valores em Reais, caso contrário, deverá integrar o valor de alienação do imóvel rural para fins de apuração do ganho de capital.

- que, no caso em tela, uma vez que não restou comprovado que o valor das benfeitorias foi deduzido como despesa de custeio da atividade rural – haja vista o interessado não ter declarado a existência de nenhum bem no Demonstrativo da Atividade Rural (fls. 56, 61, 67, 71, 75 e 79) – o valor de alienação a elas atribuídas deve ser computado na determinação do ganho de capital, na forma procedida pela Fiscalização.

- que os argumentos do contribuinte no sentido de que discriminou o valor da terra nua e das benfeitorias no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DIAT, não se aplica ao caso, uma vez que o imóvel em questão foi adquirido em data anterior a 01/01/1997, não se enquadrando na condição prevista no *caput* do art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (base legal do art. 136 do RIR de 1999);

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS.

É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição corrigido, conforme previsto na legislação tributária. Para o cálculo do ganho de capital na venda de imóvel rural o valor correspondente às benfeitorias só será excluído do preço total recebido se restar comprovada sua existência, seu custo, que foram consideradas despesas da atividade rural e que foram indicados, destacadamente, em Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, situação em que o valor correspondente à sua venda deve ser tributado na atividade rural.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2006 (fls. 352), o Contribuinte apresentou, em 06/09/2006, o recurso de fls. 354/366, no qual reproduz e reforça, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade. Sustenta o Contribuinte que o procedimento fiscal e a autuação, da forma como se processaram, com imprecisão nos critérios de apuração, incorreram em cerceamento do direito de defesa.

Compulsando os autos, não vislumbro o vício apontado. Ao contrário, a autuação é bastante clara quanto à descrição da infração e dos seus fundamentos, proporcionando ao Contribuinte ampla oportunidade de, na fase contenciosa do procedimento, aduzir suas razões.

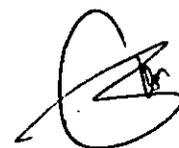
O argumento de que o Contribuinte pagou imposto apurado com base nas declarações que informaram os valores questionados como receita da atividade rural não enseja a nulidade do procedimento, podendo, quando muito, implicar em ajustes quanto ao valor do imposto devido, o que será analisado quando do exame do mérito.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria em litígio refere-se ao valor a ser considerado como sendo o de alienação do imóvel para fins de apuração do ganho de capital, mais especificamente se este compreende ou não a parcela do valor de alienação, classificada na escritura de venda como correspondendo às benfeitorias.

O principal fundamento da autuação para incluir essa parcela no valor de alienação é o de que não foram comprovadas as benfeitorias realizadas após a aquisição do imóvel e que, quando da aquisição, não foram discriminadas as eventualmente existentes e, assim, tanto na aquisição quanto na alienação, as benfeitorias integram o custo de aquisição e o valor de alienação.

Defende-se o Recorrente afirmando que as benfeitorias foram escrituradas como tendo sido realizadas em outra fazenda (Urumbamba) de propriedade de sua mãe, Sra. Maria Manoelita Alves de Lima Correa da Costa, devido à circunstância de que a Sra. Manoelita, por muitos anos, explorou o referido imóvel em regime de comodato, tendo declarado todas as benfeitorias que fez, inclusive na Fazenda São Pedro do Piquirí I, como tendo sido realizadas na Fazenda Urumbamba. Argumenta, ainda, que o que importa, é a existência efetiva das benfeitorias.

Não assiste razão ao Recorrente. A alegação de que as benfeitorias foram declaradas como tendo sido realizadas em outro imóvel não aproveita à defesa, antes reforça a afirmação da autoridade lançadora de que o Contribuinte não comprovou a realização das benfeitorias. Além da absoluta falta de prova dessa alegação, o fato de não terem sido



escrituradas pelo próprio Contribuinte, admitindo-se, por hipótese, que tenham sido efetivamente realizadas, é suficiente para se negar a pretensão.

É interessante ressaltar que toda a controvérsia gira em torno da prova. De fato, segundo o art. 802. § 2º do RIR/94, repetido no art. 123, § 2º do RIR/99, no valor de alienação de imóvel rural com benfeitoria, somente se considera valor de alienação a parcela referente à terra nua. A mesma legislação, coerentemente, determina que o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital, da mesma forma, será o valor da terra nua. As benfeitorias, tanto as existentes quando da aquisição do imóvel, quanto as realizadas pelo adquirente são consideradas despesas de investimento; e o valor das benfeitorias alienadas, juntamente com o imóvel ou não, são consideradas receita da atividade rural.

No caso presente o Contribuinte defende o direito de tributar o valor indicado na Escritura de Venda do imóvel como benfeitoria considerando-o como resultado da atividade rural. Ocorre que, conforme destacado na autuação e analisado cuidadosamente pela decisão de primeira instância, quando da aquisição do imóvel não foram destacadas as benfeitorias constantes do imóvel e dessa data até a alienação que ora se examina não foram feitos registros de nenhuma benfeitoria nova. Portanto, só existem duas possibilidades: ou as benfeitorias que o contribuinte diz ter alienado juntamente com o imóvel foram integralmente realizadas antes da aquisição ou foram realizadas depois e não registradas no livro caixa e muito menos deduzidas como despesa de investimento na apuração do resultado da atividade rural.

Ora, na primeira hipótese, como o valor das benfeitorias integram o custo de aquisição, não poderia, por óbvio, ser subtraída do valor de alienação; na segunda hipótese, o simples fato de não terem sido registradas, por si só, desautoriza a exclusão desses valores para fins de apuração do valor de alienação. Sem esses registros e respectivos documentos comprobatórios não há como se verificar a efetividade, o momento de sua realização ou valor despendido.

Por outro lado, a mera afirmação de que as benfeitorias foram declaradas antes da ação fiscal não merece ser acolhida, pois mesmo os dados declarados estão sujeito a prova. Admitir que a simples declaração, no momento da venda, de que parte considerável do valor da operação refere-se a benfeitorias seja suficiente para determinar o valor da alienação, sem que se tenha qualquer registro, a que o contribuinte estava obrigado, desses investimentos, significa atribuir ao contribuinte o poder de, unilateralmente, determinar o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital.

Correta, portanto, a interpretação da Administração Tributária traduzida no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, verbis:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

[...]

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;



b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.

§ 1º Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua:

I - o valor declarado no Diat do ano da alienação, quando houverem sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição e alienação;

II - o valor efetivamente recebido, nos demais casos.

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:

I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

II - como valor da alienação, nos demais casos.

Note-se que, no caso presente, como no momento da aquisição do imóvel, não foi discriminado o valor das benfeitorias, que passaram a integrar o custo de aquisição, a parcela correspondente às benfeitorias pré-existentes foi subtraída do valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital. Se outras benfeitorias foram realizadas, deveria o Contribuinte tê-las registrado como despesas de investimento, o que, como se sabe não o fez.

A jurisprudência deste e. Conselho de Contribuinte tem sido no sentido de só admitir a subtração do valor das benfeitorias para apurar o valor da alienação quando registrada comprovada e realização dessas benfeitorias, senão vejamos:

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - BENFEITORIAS. Quando o contribuinte não deduz o custo das benfeitorias como despesa, na apuração do resultado da atividade rural, a quantia a elas correspondente integra o valor de alienação, para efeito de apuração do ganho de capital, e não a tributação como receita da atividade rural. (Acórdão 106-15526, de 24/05/2006, Relator: José Carlos da Matta Rivitti).

IRPF. ATIVIDADE RURAL. O exercício da atividade rural tem regramento específico. O tratamento fiscal atribuído à alienação da terra nua é a apuração do ganho de capital, nos termos da Instrução Normativa SRF 84/2001. As benfeitorias realizadas devem receber o tratamento fiscal de "despesa" no mês do efetivo pagamento, abatendo a receita bruta respectiva, que será oferecida à tributação. No momento posterior, por ocasião da alienação, os valores das benfeitorias que antes eram uma despesa, se reverte em receita decorrente da operação de venda, montante que deverá compor o resultado da receita bruta, base de cálculo da atividade rural. Lei 8.023 de 1.990, art. 4º, parágrafos 1º e 2º, e artigo 5º e na Lei 8.383 e 1.991, art.14. No RIR/99 art. 61 a 63 e art. 71. (Acórdão 102-47537, de 28/04/2006, Relatora: Silvana Mancini Karam).

GANHO DE CAPITAL - TERRA NUA - BENFEITORIAS - As benfeitorias constantes no imóvel rural constituem receita da atividade rural, mas a exclusão dos valores correspondentes na apuração de ganho de capital quando da alienação da terra nua somente se justifica

se comprovados os respectivos valores, com identificação nos instrumentos que efetivaram a operação de alienação (e.g. escritura pública). (Acórdão 104-22438, de 24/05/2007, Relator: Gustavo Lian Haddad).

Corretos, portanto, o procedimento fiscal e a decisão de primeira instância ao não admitirem a subtração do valor declarado no instrumento de venda como benfeitoria para fins de apuração do valor de alienação.

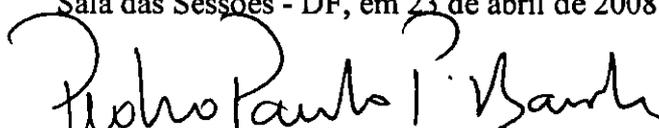
Verifica-se, entretanto, que o Contribuinte, como alegado, informou nas DIRPF, dos exercícios de 2000 a 2002, como receita da atividade rural, os valores que diz terem sido recebidos como contrapartida pelas benfeitorias, implicando em apuração de imposto. Ora, se o lançamento que ora se examina originou-se do entendimento de que as benfeitorias não poderiam ser tributadas como benfeitorias, o imposto pago em razão dessa opção pelo contribuinte deveria ser subtraído para fins de apuração do imposto a ser exigido na autuação. De outro modo, o Fisco estaria recebendo o imposto duplamente.

Penso, portanto, que deve ser subtraído do valor da autuação, referente a cada ano, e antes da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, o valor apurado e pago pelo Contribuinte em decorrência das respectivas declarações em que constaram os valores recebidos em decorrência da alienação, como receita da atividade rural.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo do imposto lançado, antes da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, o valor do imposto apurado nas declarações de cada um dos exercícios em decorrência do lançamento, como receita da atividade rural, das parcelas referentes às benfeitorias.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


HÉDRO PAULO PEREIRA BARBOSA